



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Esperança

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 0002/2020

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

Pedido de Impugnação.

Pregão Eletrônico. Processo 200324PE00002

Impugnante: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI

Em síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra o item 4.1 do Termo de Referência do instrumento convocatório, notadamente quanto à exigência da entrega do material no prazo de 05 (cinco) dias úteis em conformidade com o este Termo de Referência e a Emissão da ORDEM DE COMPRA emitida pela Secretaria Municipal demandante.

No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo e resulta em diminuição da concorrência.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do item 22 do Edital.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, na pessoa de seu Pregoeiro Oficial, deliberou o seguinte:

Observando o objeto do certame, conforme consta do edital, verifica-se que compreende apenas a aquisição de equipamentos, não incluindo em seu cerne qualquer serviço de instalação ou similar. Vê-se, portanto, que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo, sendo **05 dias úteis**, conforme pesquisa de mercado, suficiente para a entrega dos equipamentos, especialmente em se tratando de pedido de baixa quantidade.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já firmou entendimento acerca do assunto em tela, desnecessária e não tem amparo legal na Lei de Licitações e Contratos. Conforme vejamos:

"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 3º

28823 – Contratação pública – Licitação – Objeto – Entrega em até 48 horas após emissão da autorização de fornecimento – Inexistência de restrição à competitividade – TCE/MG



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Esperança

O TCE/MG recebeu denúncia acerca de supostas irregularidades em licitação para a aquisição de pneus. A denunciante aduz a exiguidade do prazo de entrega das mercadorias, o qual fora fixado pelo edital do certame em 48 horas contadas a partir da emissão da autorização de fornecimento. Sustenta que esse prazo excessivamente curto restringiria a participação de fornecedores localizados a mais de 500 km da sede do município. O relator esclareceu que "a análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado". Acrescentou que "se as peculiaridades da demanda estatal não são exequíveis por eventual fornecedor que, *exempli gratia*, oferta produtos de baixa qualidade, ou reside em local cuja distância da sede do órgão inviabilize a execução do contrato, não se verifica restrição à competitividade, é dizer: **a ampla competição deve se dar entre tantos quantos potenciais fornecedores se demonstrem aptos, e não entre todo e qualquer interessado encontrado no território nacional**, ainda que inapto para satisfazer a prestação almejada". Voltando-se para o caso em tela, asseverou que "não foram indicados elementos de convicção que permitissem concluir ser o prazo de 48h para entrega de pneus desarrazoado". De acordo com o julgador, esse raciocínio se dá em face do objeto licitado, tendo em vista que, "embora o desgaste comum dos pneumáticos possa e deva ser acompanhado e estimado pela Administração, de modo a planejar sua aquisição e conseqüente reposição, trata-se de bens de consumo cuja demanda de reposição não raro é imprevisível, seja em face de acidentes, da irregularidade do terreno e da capilaridade da malha rodoviária rústica, desprovida de pavimentação, muito comum na maioria dos municípios". Acompanhando o voto do relator, o Colegiado julgou improcedente a denúncia, considerando que não foi confirmada irregularidade no prazo de entrega fixado no edital do certame. (Grifamos.) (TCE/MG, Denúncia nº 924201, Rel. Cons. Hamilton Coelho, j. em 21.06.2016.). **"GRIFO NOSSO"**

Como pode-se observar no print em anexo, até o momento 13 (Treze) possíveis participantes fizeram o download do instrumento convocatório, mostrando assim potencial interesse no objeto licitado.

Ademais, há urgência no recebimento, fora que tais equipamentos são de suma importância no enfrentamento dos casos suspeitos do CORONAVIRUS no município, bem como o suporte auxiliar aos doentes respiratórios preventivamente. Assim, a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão.

O prazo estipulado pelo edital, para entrega dos produtos, não viola o princípio do julgamento objetivo. O prazo deve ser analisado em conformidade com o objeto, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 5 dias úteis contido no edital é justificado pela



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Esperança

necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos , essenciais e imprescindíveis, que não podem ficar paralisados, diante da pandemia MUNDIAL, pela demora excessiva na entrega.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quicá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Esperança/PB, 06 de Abril de 2020.

Juvencio Rodrigues Neto
Pregoeiro Oficial



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Esperança

A N E X O

www.esperanca.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Esperança

Portal de Compras Públicas

Você está logado como: **Juvencio Rodrigues Neto - Comprador** Alterar Senha Sair

18:06:57
Horário de Brasília

Dados do Processo

Número: 0002/2020	Número de Processo Interno: 200324PE00002
Modalidade: Pregão Eletrônico	Situação: Fechado / Publicado
Orgão: Prefeitura Municipal de Esperança Município/UF: Esperança/PB	Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Esperança
Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos de fisioterapia para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste município	Garantia Contratual: Não
Id do Processo: 115357	Tratamento Diferenciado: Desempate MPE
Casas Decimais: Duas Casas	Aplicar Cotas: Não
Moeda Estrangeira: Não	Aplica o Decreto 10.024/2019: Sim
Tratamento da Fase de Lances: Aberto	Valor do Intervalo de Lances (R\$): 5,00
Orçamento Sigiloso: Sim	Origem dos Recursos: Voluntária, Fundo a fundo/Saldo remanescente de emenda
Equipe de Apoio: ANA LUCIA ANDRADE FAUSTINO	

Dados do processo

Data de Publicação: 27/03/2020 14:55	Edital: 13 downloads efetuados
Início das Propostas: 31/03/2020 09:00	
Limite para Impugnação: 08/04/2020 09:00	
Limite p/ Recebimento de Propostas: 13/04/2020 09:00	
Abertura das Propostas: 13/04/2020 09:01	

Documentos exigidos

- Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa licitante - ANVISA
- Licença Sanitária Estadual ou Municipal dentro do prazo da validade
- Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo se:
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Certificado de Regularidade junto ao FGTS
- Certidão Negativa de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débito relativo a Tributos

www.esperanca.pb.gov.br